



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.075 - RJ (2014/0303474-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ESTORIL DE NITERÓI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO CARVALHO DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IRENE MENEZES FERNANDES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JOSÉ FERNANDES NETO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SANDRA CURY FERNANDES - INVENTARIANTE**
AGRAVADO : **ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO**
ADVOGADO : **CESAR CURY FERNANDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A SUSPENSÃO DO PRAZO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cabe ao advogado ser diligente e efetuar a juntada de documento comprobatório, no momento da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense.
2. No presente recurso, o agravante repisa os argumentos apresentados por ocasião da oposição dos embargos, e, novamente, deixa de apresentar qualquer documento idôneo a comprovar a tempestividade de seu recurso.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.075 - RJ
(2014/0303474-4)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial interposto por Estoril de Niterói Materiais de Construção Ltda. - Microempresa contra decisão do Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso, em virtude da sua intempestividade.

Sustenta a agravante a tempestividade de seu recurso, em razão da suspensão dos prazos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos dias de jogos da Copa do Mundo.

Afirma, ainda, que "o agravado não alegou em suas contrarrazões de fls. 1139/1177, a intempestividade do Recurso Especial, sendo que a própria Terceira Vice-Presidência no seu Departamento de Admissibilidade Recursal (DEARE), Divisão de Processamento (DIPRE), prolatou certidão de tempestividade do recurso" (e-STJ, fl. 1.747).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.075 - RJ
(2014/0303474-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Por ocasião da análise dos embargos de declaração no agravo em recurso especial, o Ministro Presidente desta Corte proferiu decisão monocrática nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.740-1.742):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTORIL DE NITERÓI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA, em face da decisão de fl. 1731, que negou seguimento ao recurso.

Em suas razões, o embargante alega que *"a publicação do acórdão se deu em 16/06/2014, segunda-feira, e dies a quo em 24/06/2014, terça-feira, face não ter tido expediente forense decorrente do feriado e jogos da copa, tendo termo ad quem em 08/07/2014, terça-feira, portanto, o presente recurso protocolado dentro deste interregno, que é de quinze dias, sendo TEMPESTIVO"* e que *"Por sua vez o agravado não alegou em suas contrarrazões de fls. 1139/ 1177, a intempestividade do Recurso Especial, sendo que a própria Terceira Vice-Presidência no seu Departamento de Admissibilidade Recursal (DEARE), Divisão de Processamento (DIPRE), prolatou certidão de tempestividade do recurso interposto"* (fl. 1734/1737).

Relatados. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de seu cabimento.

Não vislumbro, na espécie *sub judice*, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim o intuito de rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com a estreita via dos embargos declaratórios.

Cumpra esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por esta Corte, providência que não foi cumprida no caso, tanto na apresentação do agravo em recurso especial, quanto destes aclaratórios.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, deve ser comprovada, por ocasião da interposição do recurso, no Tribunal de origem.

Precedentes do STJ.

II. Na hipótese, não foi colacionado documento oficial ou certidão do Tribunal a quo, seja no Agravo em Recurso Especial, seja por ocasião da interposição do presente Agravo Regimental, comprovando a ausência de expediente forense, na origem, nos dias 16 e 17/04/2014, quarta e quinta-feiras, de forma a afastar a intempestividade do Agravo em Recurso Especial.

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014).

Não fosse isso, o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, ou seja, *"a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade"* (EDcl no AREsp 289.109/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21/5/2014).

Do mesmo modo, certidão lavrada por servidor público nos autos do processo, atestando apenas a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito pelo STJ (AgRg no REsp 770786 / SP, 2ª Turma, Re. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8/3/2010).

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição ou omissão).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Com efeito, cabe ao advogado ser diligente e efetuar a juntada de documento comprobatório, no momento da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense.

No presente recurso, o agravante repisa os argumentos apresentados por ocasião da oposição dos embargos, e, novamente, deixa de apresentar qualquer documento idôneo a comprovar a tempestividade de seu recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0303474-4

AgRg nos EDcl no
AREsp 621.075 / RJ

Números Origem: 00090921620088190002 20080020090036 201424560290 400102979270143
90921620088190002

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTORIL DE NITERÓI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRENE MENEZES FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ FERNANDES NETO - ESPÓLIO
REPR. POR	: SANDRA CURY FERNANDES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: CESAR CURY FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTORIL DE NITERÓI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRENE MENEZES FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ FERNANDES NETO - ESPÓLIO
REPR. POR	: SANDRA CURY FERNANDES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: CESAR CURY FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.